



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**  
Plenário das Deliberações

**Parecer Jurídico**

**Memorando nº 132/2019**

**Comissão Permanente de Licitação - 20/12/19**

**Processo nº 338/2019**

**Licitação Modalidade Convite nº 003/2019**

**Origem: Departamento de Compras e Licitações**

**Assunto:** *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE UMA USINA DE MICROGERAÇÃO FOTOVOLTAICA MAIOR OU IGUAL A 54,4 KWP NA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA-MT, A FIM DE GARANTIR A SUA PLENA OPERAÇÃO, ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE TODOS OS PROJETOS EXECUTIVOS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES PARA HOMOLOGAÇÃO DO SISTEMA, BEM COMO O FORNECIMENTO DE TODOS OS BENS, MATERIAIS, SERVIÇOS E DOCUMENTAÇÃO, CONSOANTE ESPECIFICAÇÕES, EXIGÊNCIAS E PRAZOS CONSTANTES NO EDITAL E SEUS ANEXOS.*

**1 – DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS**

Vieram os autos a esta Secretária Jurídica, procedimento administrativo nº 338/2019 na modalidade convite visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE UMA USINA DE MICROGERAÇÃO FOTOVOLTAICA MAIOR OU IGUAL A 54,4 KWP NA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA-MT, A FIM DE GARANTIR A SUA PLENA OPERAÇÃO, ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE TODOS OS PROJETOS EXECUTIVOS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES PARA HOMOLOGAÇÃO DO SISTEMA, BEM COMO O FORNECIMENTO DE TODOS OS BENS, MATERIAIS, SERVIÇOS E DOCUMENTAÇÃO, CONSOANTE ESPECIFICAÇÕES, EXIGÊNCIAS E PRAZOS CONSTANTES NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

Conforme apresentado pela CPL, consta nos autos do processo, obedecendo o que diz o Art. 22, § 3º da Lei 8666/93, visando a efetividade do princípio da eficiência e do princípio da publicidade, na peculiaridades das contratações públicas, mediante condições estabelecidas em ato próprio edital e convite.



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**  
Plenário das Deliberações

Consta ainda que a CPL, após ampla pesquisa em sites de lista telefônica, sites de pesquisa e redes sociais localizou 4 (quatro) empresas da área licitada no município de Alta Floresta, as quais todas foram convidadas e com a finalidade de deixar o certame mais competitivo bem como proporcionar ao máximo a presença de licitantes, também convidou empresas dos municípios vizinhos como Sinop, Sorriso e Nova Bandeirantes, além de outros estados como Distrito Federal e Paraná, inclusive a licitante do município de Maringá-PR apresentou proposta no certame, assim, enviou convites para empresas potencialmente interessadas na apresentação de propostas, sendo convidadas mais de 12 (doze) empresas que atuam no ramo pertinente ao objeto licitado, cumprindo assim, a isonomia que diz respeito à possibilidade de participação de qualquer interessado que manifeste interesse e preencha os requisitos previstos no edital.

Inicialmente, constou que várias empresas demonstraram interesse no certame, solicitando documentos e informações via e-mail, inclusive, empresa que não havia sido convidada, com sede no município de Cuiabá, solicitou informações também via e-mail, o que por si só evidencia e resta demonstrado a ampla publicidade perpetrada e que fora dada ao certame por meio do Legislativo Municipal.

Ressalto ainda, que uma licitante interessada que em primeiro momento realizou visita técnica à Câmara Municipal para observar e analisar as instalações, conforme previa o instrumento convocatório, porém esta não apresentou sua proposta.

Sendo assim, na sessão pública, compareceram 3 (três) empresas, sendo elas: HBM ENERGIA SOLAR EIRELI, MORAN PROJETOS E MONTAGENS ELÉTRICAS e ALIANCA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA, a qual a última esteve desclassificada e a primeira vencedora do certame.

Pelos itens supramencionados, no município de Alta Floresta existe apenas 4 licitantes que poderiam atender o objeto da licitação, das quais 2 protocolaram ofício deixando claro o desinteresse em participar do certame, a terceira empresa realizou a visita técnica e não compareceu em sessão pública, demonstrando que após a visita da mesma, verificou que por algum motivo, não atenderia os termos do edital, ou seja, ficou caracterizado o limitação do mercado local.



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**  
Plenário das Deliberações

As demais empresas, após terem acessado o edital e seus anexos, simplesmente não compareceram e não apresentaram suas propostas, levando a crer que não atenderiam aos termos do edital ou que talvez, por serem de outro município, o valor do objeto não fosse chamativo, caracterizando o desinteresse, por mais que de forma tácita.

Vale fazer a citação de trecho do voto do relator do TCU, Aroldo Cedraz, no Acórdão 7321/2013 do Processo 028.918/2013-4:

**“...foram encaminhados convites para sete empresas previamente contatadas, que demonstraram razoável interesse no certame, mas que, após analisarem as exigências editalícias, não confirmaram sua participação. Além disso, houve publicidade do convite, tanto é que há informação de que ambas as empresas concorrentes não estão entre as empresas inicialmente convidadas, tendo obtido acesso à Licitação por meio da publicação oficial”**  
*<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/2891820134.PROC/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/1/%2520?uuiid=d68fb400-2371-11ea-80a9-51f070a50ec4>*

Faço citação ainda à resposta que obtive após consulta técnica junto ao TCE-MT, respondida pelo senhor Guilherme de Almeida:

***“... o não comparecimento de empresas convidadas pode caracterizar o manifesto desinteresse. Essa comprovação pode se dar por meio de juntada de cópia no processo dos recebimentos dos ARs encaminhados às empresas convidadas, sobretudo daquelas que não participaram da licitação.”***

Deste modo, a CPL optou por prosseguir com a sessão pública da mencionada licitação, que pelo acima mencionado, justifica-se o manifesto desinteresse e a limitação de mercado local, conforme Art. 22, § 7º da Lei 8666/93 e observa-se ainda que a proposta vencedora foi extremamente vantajosa, se comparada com os valores propostos no Balizamento de Preços.



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**  
Plenário das Deliberações

Sendo assim, encaminho para este departamento, esta justificativa, bem como todos os documentos do processo, para que seja analisado e que emita parecer jurídico e assim, encaminharemos ao senhor presidente da Câmara para homologação e adjudicação.

Pois bem.

Encontram-se os autos instruídos, dentre outros, com Memorando nº 123 e 214 de 2019, que apresenta a necessidade e solicita a abertura de procedimento licitatório; *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE UMA USINA DE MICROGERAÇÃO FOTOVOLTAICA MAIOR OU IGUAL A 54,4 KWP NA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA-MT, A FIM DE GARANTIR A SUA PLENA OPERAÇÃO, ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE TODOS OS PROJETOS EXECUTIVOS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES PARA HOMOLOGAÇÃO DO SISTEMA, BEM COMO O FORNECIMENTO DE TODOS OS BENS, MATERIAIS, SERVIÇOS E DOCUMENTAÇÃO, CONSOANTE ESPECIFICAÇÕES, EXIGÊNCIAS E PRAZOS CONSTANTES NO EDITAL E SEUS ANEXOS.*

Outrossim, consta balizamento de preços e solicitação deferida datada de 10/12/2019 com valor estimado de R\$ 272.676,52 (duzentos e setenta e dois mil seiscientos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), bem como a Comissão de Licitação via Memorando nº 125/2019 provocou o Departamento de Contabilidade solicitando disponibilidade orçamentária na dotação 0016-01.001.01.031.0001.2002.449051000000 para dar processo 338/2019 com o balizamento supracitado.

O Departamento de Contabilidade via Memorando nº 126/2019, informou à disponibilidade orçamentário da dotação 0016-01.001.01.031.0001.2002.449051000000.

Na ata de abertura e julgamento datada de 12/12/2017, restou corroborado pela Comissão de Licitação sob a Presidência que, muito embora tenha localizado 04 (quatro) empresas da área licitada no município de Alta Floresta, as quais todas foram convidadas e com a finalidade de deixar o certame mais competitivo bem como proporcionar ao máximo a presença de licitantes,



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**  
Plenário das Deliberações

também convidou empresas dos municípios vizinhos como Sinop, Sorriso e Nova Bandeirantes, além de outros estados como Distrito Federal e Paraná, inclusive a licitante do município de Maringá-PR apresentou proposta no certame, assim, enviou convites para empresas potencialmente interessadas na apresentação de propostas, sendo convidadas mais de 12 (doze) empresas que atuam no ramo pertinente ao objeto licitado, cumprindo assim, a isonomia que diz respeito à possibilidade de participação de qualquer interessado que manifeste interesse e preencha os requisitos previstos no edital.

Constatou-se que várias empresas demonstraram interesse no certame, solicitando documentos e informações via e-mail, inclusive, empresa que não havia sido convidada, com sede no município de Cuiabá, solicitou informações também via e-mail, o que por si só evidencia e resta demonstrado a ampla publicidade perpetrada e que fora dada ao certame por meio do Legislativo Municipal.

Ressalto, ainda, que uma licitante interessada que em primeiro momento realizou visita técnica à Câmara Municipal para observar e analisar as instalações, conforme previa o instrumento convocatório, porém esta não apresentou sua proposta.

Sendo assim, na sessão pública, compareceram 3 (três) empresas, sendo elas: HBM ENERGIA SOLAR EIRELI, MORAN PROJETOS E MONTAGENS ELÉTRICAS e ALIANCA CONSTRUÇOES ELETRICAS LTDA, a qual a última esteve desclassificada e a primeira vencedora do certame.

Pelos itens supramencionados, no município de Alta Floresta existe apenas 4 licitantes que poderiam atender o objeto da licitação, das quais 2 protocolaram ofício deixando claro o desinteresse em participar do certame, a terceira empresa realizou a visita técnica e não compareceu em sessão pública, demonstrando que após a visita da mesma, verificou que por algum motivo, não atenderia os termos do edital, ou seja, ficou caracterizado o limitação do mercado local.

As demais empresas, após terem acessado o edital e seus anexos, simplesmente não compareceram e não apresentaram suas propostas, levando a crer que não atenderiam aos termos do edital ou que talvez, por serem de outro



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**  
Plenário das Deliberações

município, o valor do objeto não fosse chamativo, caracterizando o desinteresse, por mais que de forma tácita.

Deste modo, a CPL optou por prosseguir com a sessão pública da mencionada licitação, que pelo acima mencionado, justifica-se o manifesto desinteresse e a limitação de mercado local, conforme Art. 22, § 7º da Lei 8666/93 e observa-se ainda que a proposta vencedora foi extremamente vantajosa, se comparada com os valores propostos no Balizamento de Preços.

Sendo assim, encaminho para este departamento, esta justificativa, bem como todos os documentos do processo, para que seja analisado e que emita parecer jurídico e assim, encaminharemos ao senhor presidente da Câmara para homologação e adjudicação.

É o que há de mais relevante para relatar.

## 2 - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data, e que, incumbe a esta Secretaria Jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal de Alta Floresta - MT, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Inicialmente cumpre ressaltar que o TCU tem entendimento pacificado que os procedimentos licitatórios instaurados sob a modalidade convite deverão observar, como condição *sine qua non*, a participação mínima de 3 proposta válidas no certame, sendo que essa é a interpretação dada pelo Tribunal ao art. 22, § 3º, da Lei 8.666/93.

Nesse diapasão, é a Decisão nº 683/96 do Tribunal de Contas da União:

***“3.1. É louvável a divulgação do Convite na mídia impressa local, todavia não é apresentado nenhum argumento suficiente para justificar a ausência da repetição do Convite. As duas hipóteses previstas na Lei de Licitações (art. 22, § 7º), limitação***



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**  
Plenário das Deliberações

*de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, não ocorreram no caso em tela, já que existia um universo potencial de 8 (oito) firmas e entre estas 4 (quatro) responderam ao chamamento. Por conseguinte, ficou patente a ausência de três propostas válidas, tornando-se compulsória a necessidade de repetição do Convite como determina a lei e consoante, também, à Decisão nº 098/95/TCU – Plenário e ao entendimento doutrinário”. (Grifo nosso).*

No entanto, no caso em apreço restou corroborado que a Câmara Municipal comprovadamente convidou mais de 12 (doze) empresas que atuam no ramo pertinente ao objeto licitado, cumprindo assim, a isonomia que diz respeito à possibilidade de participação de qualquer interessado que manifeste interesse e preencha os requisitos previstos no edital, tendo localizado 04 (quatro) empresas da área licitada no município de Alta Floresta, as quais todas foram convidadas e com a finalidade de deixar o certame mais competitivo bem como proporcionar ao máximo a presença de licitantes, também convidou empresas dos municípios vizinhos como Sinop, Sorriso e Nova Bandeirantes, além de outros estados como Distrito Federal e Paraná, inclusive a licitante do município de Maringá-PR apresentou proposta no certame.

Entretanto, na sessão pública realizada em 20/12/2019, compareceram 3 (três) empresas, sendo elas: HBM ENERGIA SOLAR EIRELI, MORAN PROJETOS E MONTAGENS ELÉTRICAS e ALIANCA CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA, a qual a última esteve desclassificada e a primeira vencedora do certame.

Logo, a Administração Pública não poderia submeter-se obedientemente ao mercado, uma vez que o desinteresse dos licitantes ou mesmo políticas comerciais, poderiam comprometer o número mínimo de participantes e, conseqüentemente, prejudicar a conclusão dos Convites. Assim sendo, se adotada cegamente a posição do Tribunal de Contas da União, muitas licitações poderiam restar frustradas. Bem assim, a própria entidade licitante será prejudicada em suas atividades pela impossibilidade da contratação, no caso de não acudirem no mínimo três propostas válidas no certame.

\*Não resta dúvida que esta posição do TCU baseou-se nas melhores intenções, pois a publicidade relativa dos avisos de convite (a lei não



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**  
Plenário das Deliberações

obriga a publicação na imprensa oficial, mas, tão somente, a divulgação do aviso em local visível no órgão licitante), possibilitaria possíveis fraudes se não houvesse uma regra mínima de participação.

Ocorre que a recomendação do TCU se submete à exceção do art. 22, § 7º, da Lei 8.666/93:

*“§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite”.*

Bem assim, pronunciou-se o TCU:

*Acórdão 2219/2010 Plenário*

*Promova a repetição do convite quando não se obtiver três propostas válidas para o certame, ressalvadas as hipóteses de limitação de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, circunstâncias estas que devem ser justificadas no processo, sob pena de repetição do convite, com a convocação de outros possíveis interessados, em cumprimento ao disposto no art. 22, §§ 3º e 7º da Lei nº 8.666/1993, e ao entendimento constante das Decisões 274/1994 Plenário e 828/2000, Acórdãos 159/1995 Plenário, 217/1996 Primeira Câmara e 100/2004 Segunda Câmara.*

*Acórdão 1760/2010 Plenário*

*Dê seguimento a licitação na modalidade convite somente quando obtiver o mínimo de três propostas válidas – no conjunto e por itens -, a menos que reste devidamente comprovada a ocorrência da exceção prevista no § 7º do art. 22 da Lei 8.666/1993.*

Portanto, no caso em apreço restou comprovado o desinteresse dos licitantes e por esse motivo na sessão pública, compareceram 3 (três)



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**  
Plenário das Deliberações

empresas, sendo elas: HBM ENERGIA SOLAR EIRELI, MORAN PROJETOS E MONTAGENS ELÉTRICAS e ALIANCA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA.

Outrossim, o valor da proposta válida está dentro do valor estimado apurado pela Administração, razão pela qual resta muito justo que se aplique a ressalva do art. 22, § 7º, da Lei de Regência, permitindo-se a conclusão do Convite, ainda que não se verifique o número mínimo de 3 propostas validas mas de 3 licitantes interessados e presente.

Logo, como regra geral, nas licitações sob a modalidade convite, há necessidade de repetição do certame no caso de não serem apresentadas três propostas válidas, porém no caso em análise esta a hipótese da ressalva prevista no art. 22, § 7º, da Lei 8.666/1993, que assegura o prosseguimento do procedimento licitatório com menos de três licitantes “nas hipóteses exaustivas de **manifesto desinteresse dos convidados ou de limitações de mercado, desde que devidamente justificadas nos autos** que assim nos autos o fez justificando.

Entretanto, por outro lado, esta pacificado que, em caso de não comparecerem o número mínimo de licitantes por motivos inerentes às próprias empresas, como fatores de mercado ou ainda por recusa da participação por razões de exclusiva conveniência, a Administração poderá prosseguir no processo com o número possível de licitantes, devido à insubordinação do interesse público ao interesse privado, sendo que a necessidade da Administração não deve deixar de ser atendida em razão do desinteresse das empresas em participar do certame ou por conta de uma real limitação de mercado.

Por fim, destaco a importância que a Comissão de Licitação concedeu aos interessados ao dar ampla publicidade ao ato convocatório e da juntada de todos os documentos nos autos, a fim de conferir legitimidade ao procedimento e sustentar superveniente justificativa diante do desinteresse dos particulares em não atender com envio de propostas respectivamente aos mais de 12 particulares convidados.

Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais, nos termos do art. 22, § 7º, da Lei 8.666/93, OPINA-SE pela regularidade do feito,



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**  
Plenário das Deliberações

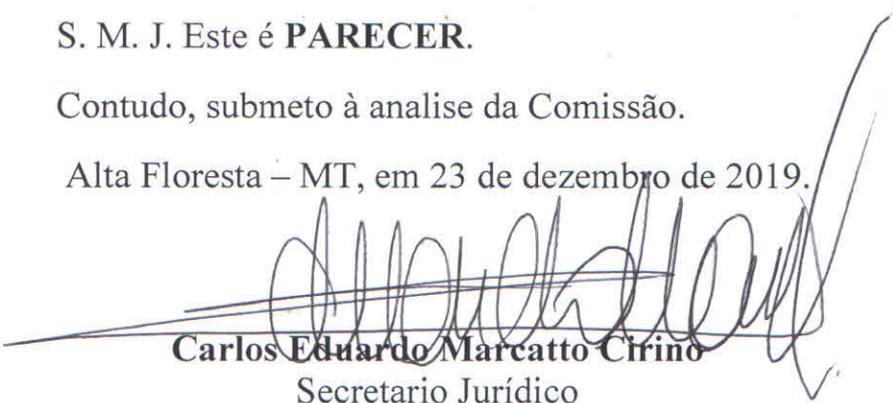
recomendando-se o prosseguimento com homologação da licitação para *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE UMA USINA DE MICROGERAÇÃO FOTOVOLTAICA MAIOR OU IGUAL A 54,4 KWP NA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA-MT, A FIM DE GARANTIR A SUA PLENA OPERAÇÃO, ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE TODOS OS PROJETOS EXECUTIVOS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES PARA HOMOLOGAÇÃO DO SISTEMA, BEM COMO O FORNECIMENTO DE TODOS OS BENS, MATERIAIS, SERVIÇOS E DOCUMENTAÇÃO, CONSOANTE ESPECIFICAÇÕES, EXIGÊNCIAS E PRAZOS CONSTANTES NO EDITAL E SEUS ANEXOS*, onde se acudiu com vencedora a empresa HBM ENERGIA SOLAR EIRELI com proposta de R\$ 208.689,60 (duzentos e oito mil seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos, frente aos R\$ 272.676,52 (duzentos e setenta e dois mil seiscentos e setenta e seis reais e cinqüenta e dois centavos) do balizamento da contratante.

Nesse mesmo sentido, a Secretaria Jurídica entende que a contratação deverá obrigatoriamente atender e observar os preços praticados no mercado.

S. M. J. Este é **PARECER**.

Contudo, submeto à análise da Comissão.

Alta Floresta – MT, em 23 de dezembro de 2019.

  
**Carlos Eduardo Marcatto Cirino**  
Secretario Jurídico